



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME N°0041736662

EXAME DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO: 394/2023/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 0043.068883/2022-72

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material, tais como: IMPRESSORA ETIQUETADORA, FURADEIRA E PARAFUSADEIRA, RIBBON DE RESINA, COLA, ALICATE entre outros, visando a implementação dos procedimentos de identificação de bens móveis, para atender aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado de Rondônia.

DA ADMISSIBILIDADE

O pedido de esclarecimento da empresa, foi encaminhado, via e-mail, no dia 09/09/2023. Nesse sentido considerando que a sessão inaugural está pré-agendada para o dia **21/09/2023** às **10h00min** (Horário de Brasília - DF), informamos, portanto, que resta recebido e conhecido o pedido por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado **tempestivo**.

DOS FATOS

► EMPRESA (0041626353)

Questionamento

1 - De modo geral, os produtos a serem adquiridos através do PE em epígrafe apresentam valores unitários baixos. Sendo assim, a não definição dos quantitativos mínimos a serem adquiridos por pedido (subdivisões do quantitativo total registrado), acaba impedindo que os licitantes interessados consigam definir seu preço de venda mais competitivo, pois, tecnicamente, o órgão pode solicitar, por exemplo, que seja entregue apenas 01 (uma) COLA SUPER INSTANTÂNEA LÍQUIDA (objeto do PE). Entretanto, mostra-se como contrassenso considerar exequível que o valor unitário permita ao fornecedor absorver todos os custos envolvidos no fornecimento de apenas 01 (uma) unidade deste item (somente o custo de frete seria suficiente para inviabilizar o fornecimento unitário). Para corroborar a validade de nosso questionamento, é oportuno ressaltarmos que há deliberações do TCU que orientam os entes públicos a estabelecerem quantitativos mínimos para os itens que compõem o objeto licitando pelo

Sistema de Registro de Preço (SRP), preservando a lógica da economia de escala e, conseqüentemente, os princípios da economicidade e isonomia. Segundo o Modelo de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União (Junho/2021), no termo de referência quando adotado o Sistema de registro de Preços, deve ser anexada tabela com estimativa de consumo do órgão gerenciador e órgãos participantes (se houver) com as requisições mínimas e máximas, conforme transcrevemos abaixo: “Caberá ao órgão gerenciador, então, compilar as demandas envolvidas, os quantitativos mínimos por requisição e os máximos, os locais de entrega e prazos, entre outras informações, para sistematizar e harmonizar as disposições do Edital e Termo de Referência, e dispor os itens do objeto licitatório da forma mais adequada para a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública” Essa quantidade é a mínima que a Administração vai pedir, se pedir, no qual a licitante deverá diluir custos indiretos (administrativo, transporte etc.). Observe que quanto menor for a quantidade mínima, maior será a perda da economia de escala. Para que possamos melhor formular nossa proposta, solicitamos a requisição mínima por pedido para os itens do PE em epígrafe.

► RESPOSTA SUPEL-CPEAP (0041716134)

Senhor(a),

Em atenção Despacho 0041704089, pelo qual encaminha o Pedido de esclarecimento, onde esta relata o seguinte, de forma sintética:

1 - De modo geral, os produtos a serem adquiridos através do PE em epígrafe apresentam valores unitários baixos. Sendo assim, a não definição dos quantitativos mínimos a serem adquiridos por pedido (subdivisões do quantitativo total registrado), acaba impedindo que os licitantes interessados consigam definir seu preço de venda mais competitivo, pois, tecnicamente, o órgão pode solicitar, por exemplo, que seja entregue apenas 01 (uma) COLA SUPER INSTANTÂNEA LÍQUIDA (objeto do PE). Entretanto, mostra-se como contrassenso considerar exequível que o valor unitário permita ao fornecedor absorver todos os custos envolvidos no fornecimento de apenas 01 (uma) unidade deste item (somente o custo de frete seria suficiente para inviabilizar o fornecimento unitário). Para corroborar a validade de nosso questionamento, é oportuno ressaltarmos que há deliberações do TCU que orientam os entes públicos a estabelecerem quantitativos mínimos para os itens que compõem o objeto licitando pelo Sistema de Registro de Preço (SRP), preservando a lógica da economia de escala e, conseqüentemente, os princípios da economicidade e isonomia.

Em análise minuciosa ao conteúdo exposto pela aludida empresa, verifica-se que as alegações apresentadas, relaciona as quantidades mínima a serem adquiridas e sua relação com os valores estimados (no 0039577450), embora possa haver relação de ganhos de escalas, ou seja, o valor sofrerá variações de acordo com as quantidades fornecidas, a empresa não apresenta qualquer documento probante que corrobore com suas argumentações, apenas dar exemplos de possíveis situações de fornecimentos.

É importante observar que as pesquisas realizadas por esta Coordenação, observaram os parâmetros do inciso II e IV do artigo 2º da [Portaria 238/2019/SUPEL/CI](#), e que desta foram não verifica motivos para revisão dos preços apresentados no Quadro Estimativo de Preços (0039577450).

DA DECISÃO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações, através de seu pregoeiro, nomeado por força da Portaria nº 73/GAB/SUPEL, publicada no DOE na data de 18 de Julho de 2023, torna público aos interessados, em especial, as empresas que retiraram o instrumento convocatório que, tendo em vista o resultado da análise quanto ao pedido de esclarecimento, **JULGA- SE SANADO OS PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.**

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros que se façam necessários através do

MARCOS SILVA ALMEIDA JUNIOR
Pregoeiro em substituição - Alfa/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Silva Almeida Junior, Pregoeiro(a)**, em 13/09/2023, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0041736662** e o código CRC **488C1D17**.